

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO  
MUNICÍPIO DE JOAÇABA (SC).**

**Ref: Pregão Presencial nº 5/2012**

**Recorrente: Orbenk Administração e Serviços Ltda.**

**Recorrida: Express Serviços Ltda. ME**

**EXPRESS SERVIÇOS LTDA. ME**, sociedade empresaria limitada, com sede na Rua Cel. Pedro Carlos, 1222, sala 02, Centro, em Campos Novos (SC), inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.924.505/0001-54, neste ato representada por seu sócio-proprietário **JONAS AVELINO TONIELLO**, brasileiro, solteiro, do comércio, portador da Cédula de Identidade nº 4.984.246-SSP/SC, inscrito no CPF sob nº 067.963.489-40, residente e domiciliado na Rua Justino Ramos da Cunha, 155, apto. 403, Residencial Araucária, Bairro Santo Antonio, em Campos Novos (SC), vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, nos termos do item 8.1, do Edital de Pregão nº 5/2012 e do artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, para, tempestivamente, interpor estas

**CONTRARRAZÕES**

ao inconsistente recurso apresentado pela empresa **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, perante essa distinta Administração que de forma absolutamente brilhante havia classificado a recorrida.

## DOS FATOS

Em que pese os argumentos lançados pela empresa **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, conclui-se após leitura apurada do seu recurso que trata-se, nada mais, do que uma tentativa desesperada para que a empresa vencedora, seja desclassificada frente ao resultado final do certame, o qual apontou a empresa recorrida **EXPRESS SERVIÇOS LTDA. ME**, com o menor preço.

No entanto, passa-se a rechaçar os argumentos da empresa recorrente, senão vejamos:

A empresa recorrente afirma no seu recurso que a empresa **EXPRESS SERVIÇOS LTDA. ME**, deve ser inabilitada/desclassificada porque: *1 - deixou de cotar encargos essenciais, referentes ao recolhimento das contribuições sindicais, patronais e laborais, devidas face às determinações contidas na Convenção Coletiva de Trabalho Vigente. 2 - deixou de cotar a hora noturna reduzida para porteiros noturnos.*

Inicialmente deve ser esclarecido que a empresa recorrida credenciou-se no procedimento licitatório de Pregão pelo qual o Município de Joaçaba, através de sua Comissão de Licitação, objetiva a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de portaria com carga horária de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, junto ao prédio do Novo Terminal Rodoviário Municipal, às margens da BR 282 em Joaçaba (SC).

Atendendo às Condições Gerais constantes do Edital nº 5/2012, a Licitante recorrida apresentou toda a documentação necessária à sua habilitação e credenciamento, apresentando o melhor preço, sendo declarada vencedora da licitação.

Entretanto, a recorrente, não se conformando com o resultado, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.

Ora, "*data venia*", tanto no momento da abertura dos envelopes, como na fase dos lances e durante todo o certame, a desenvoltura da pregoeira e as atitudes por ela tomadas não poderiam ser mais adequadas, agindo em perfeita harmonia com os princípios da Razoabilidade, da Economicidade e da Proporcionalidade.

Não poderia a Administração ter o mesmo entendimento que a empresa recorrente e agir de forma tão formalista, simplesmente desprezando a proposta que ofereceu o menor preço, por questões irrelevantes quanto às alegadas.

Considerando-se que a Administração deve trabalhar no escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis, na busca da mais

vantajosa, sobretudo no caso do Pregão em análise - no qual já se sabe que a proposta em questão detém uma oferta mais vantajosa - não pode a Administração fechar os olhos às vantagens pecuniárias e decidir onerar desnecessariamente os cofres públicos por mero formalismo burocrático.

Assim, tendo os fatos sido explicados, passamos aos entendimentos doutrinários que explanam e demonstram a razoabilidade dos argumentos nestas aludidos.

## DA JUSTIFICATIVA :

### I – Dos Princípios Norteadores

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

Convém mencionar também o Princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, como denominam alguns autores.

A este respeito temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

*“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.” (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.) (grifo nosso).*

A própria Constituição Federal limitou as exigências desnecessárias:

*“ Art. 37 [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de*

**qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**” (grifo nosso)

Ressalta-se que o próprio edital estabelece regras claras a respeito de possíveis omissões nas propostas:

**5.8. O Pregoeiro considerará como formais erros e outros aspectos que beneficiem o Município e não implique nulidade do procedimento.**

[...]

**5.10. Vícios, erros e/ou omissões, que não impliquem em prejuízo para o Município, serão desconsiderados pelo Pregoeiro, cabendo a este agir em conformidade com os princípios que regem a Administração Pública.**

Importante destacar ainda a possibilidade de refazer e adequar a planilha de custos, em razão dos lances oferecidos, conforme consta no Edital:

**5.1.2.1. Na ocorrência de lances no Pregão, o proponente vencedor deverá refazer a planilha de custos e formação de preços, adequando os valores e percentuais, de acordo com o valor do lance vencedor do certame, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, contadas da adjudicação.**

Por último impende frisar que por ocasião do pagamento, todas as contribuições sociais deverão ser comprovadas:

**14.1.1. O pagamento somente poderá ser efetuado após comprovação das contribuições sociais (FGTS e Previdência Social), correspondentes ao mês da última competência vencida, compatível com o efetivo declarado, na forma do § 4º, do art. 31, da Lei 9.032/95, e apresentação da Nota Fiscal/Fatura atestada por servidor designado, conforme disposto nos artigos 67 e 73 da Lei 8.666/93.**

## **DO PEDIDO**

Em que preze o zelo e o empenho desta digníssima Pregoeira e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, entendemos, com toda vênica, que o

juízo da fase de habilitação do Pregão Presencial nº 5/2012 precisa ser mantido, conforme demonstrado nestas contrarrazões.

É, diante de todo o exposto requer a V. Sa., o conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la totalmente procedente, indeferindo o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**

Requer-se, também, que seja indeferido o pleito da recorrente no que tange à inabilitação/desclassificação da recorrida, tendo em vista que tal pedido não encontra qualquer respaldo legal ou apoio do diploma editalício, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação do contrato à empresa vencedora **EXPRESS SERVIÇOS LTDA. ME**, respeitando o princípio da economicidade.

Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

De Campos Novos para Joaçaba (SC), em 14 de fevereiro de 2012.

  
Express Serviços Ltda. ME